

Proc. 16 354/44

(CJT-164/45)

1945

CN/MLP.

Baixa dos autos ao tribunal "a quo" para apreciar a matéria da competência como de direito, fundamentando o acórdão.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Antonio Monaco e a Cia. de Seguros Previdência do Sul S/A:

A la. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, apreciando reclamatória ajuizada por Antonio Monaco contra a Cia. de Seguros Previdência do Sul S.A., da qual pleiteava indenização, aviso prévio, férias, juros e honorários de advogado, julgou-se incompetente para conhecer do dissídio (fls. 80/81).

Recorreu dessa decisão Antonio Monaco, ordinariamente, para o Conselho Regional. Indeferiu-lhe, porém, o ilustrado Presidente da Junta, o recurso, por entender incabível recurso das decisões sobre exceção de incompetência, ex-vi do art. 98, § 2º, do Regulamento da Justiça do Trabalho (fls. 82).

Dêsse despacho denegatório, agravou de instrumento o reclamante, não merecendo, também, dessa feita, acolhida do Snr. Presidente da primeira instância, que, negou-lhe seguimento, apesar de proclamar ser de seu conhecimento acórdão do Colendo Conselho Pleno, em sentido contrário (fls. 112).

Insiste o reclamante com a petição de fls. 115, ainda indeferido pelo Snr. Presidente pelo despacho de fls. 117, sob pretexto de que havia passado em julgado a causa, para, afinal, voltar com o recurso de fls. 118/119, contra dito despa

Proc. 16 354/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cho, que havia indeferido seu anterior pedido, como renovação de instância.

Manteve o Snr. Presidente o despacho de fls., fazendo, todavia, subir os autos à instância ad quem (fls. 121).

O Conselho Regional, apreciando o feito, tomou conhecimento do pedido de renovação de instância, esclarecendo que só não cabe recurso quando as exceções são julgadas improcedentes, por isso que pode ser renovada essa exceção da decisão final. Manteve, porém, de meritis, a decisão recorrida (fls. 128/129).

Dá o presente recurso extraordinário para esta Câmara, sem contestação da empresa recorrida. Nesta instância, a douta Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que envolvendo a matéria dêste recurso incompetência da Justiça do Trabalho, do recurso é de se conhecer;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida, não apreciou o recurso ordinário de fls. 92/99, que teve seu seguimento negado pelo Presidente da Junta de Conciliação, contrariando jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara e do Colendo Conselho Pleno;

CONSIDERANDO que daí estabeleceu-se tumulto no processo com a provocação continuada do recorrente e os despachos consequentes do Presidente da Junta, com prejuízo manifesto para o recorrente;

CONSIDERANDO que, não obstante, haver sido, afinal, submetidos os autos ao Tribunal "a quo", êste, a seu turno, no mérito, confirmou a decisão de primeira instância, enquanto esta julgou-se incompetente, por resolver, conseguintemente, o merecimento da questão;

CONSIDERANDO que, devem, assim, os autos voltar ao Conselho "a quo" para apreciar o recurso ordinário de fls. 82/99, resolvendo a matéria sobre competência como lhe aprouver,

Proc. 16 354/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

fundamentando a sua decisão;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para determinar a baixa do processo ao Conselho Regional recorrido, afim de que o mesmo julgue o recurso ordinário manifestado pelo recorrente, apreciando a matéria de competência, como entender de direito.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 10 / 3 / 45

Publicado no "Diário da Justiça" em 27 / 3 / 45